

## **CONSELHO NACIONAL DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA**

**(CNPMA)**

**ATA N.º 23/IV**

Ao décimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco reuniu, por videoconferência, pelas 9:30 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Nesta reunião estiveram presentes os seguintes membros do Conselho: Carlos Calhaz Jorge (Presidente), Sérgio Castedo (Vice-Presidente), Alberto Barros, Carlos Plancha, Helena Pereira de Melo, Joana Mesquita Guimarães, Pedro Xavier e Sofia Dantas.

O Presidente, dando início à reunião, colocou à consideração dos demais Conselheiros a Ordem de Trabalhos que se segue, que foi aprovada por unanimidade:

**Ponto 1.** Leitura, debate e aprovação da ata da reunião anterior.

**Ponto 2.** Informações relativas a:

- a) Ação de formação da IGAS para inspetores estagiários;
- b) Ponto de situação relativo a um novo Conselheiro para o CNPMA;
- c) Respostas aos pedidos de audiência;
- d) Estado do processo legislativo relativo ao Estatuto para o CNPMA.

**Ponto 3.** Deliberação sobre pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação.

**Ponto 4.** Análise, deliberação e aprovação do Plano de Atividades do CNPMA para 2026 e do respetivo Orçamento.

**Ponto 5.** Discussão do Consentimento Informado para teste genético pré-implantação.

**Ponto 6.** Análise da questão de um Centro relativamente a informar um dador que se verifique ser portador de doença genética.

**Ponto 7.** Análise de um pedido de esclarecimento de um Centro sobre testes serológicos e procedimentos aplicáveis à doação de embriões.

**Ponto 8.** Outros assuntos.

No Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, e depois da sua análise e revisão, foi aprovada, por unanimidade, a ata relativa à reunião anterior.

No que diz respeito à alínea a) do Ponto 2 da Ordem de Trabalhos, o Presidente informou que, no dia 10/7/2025, entre as 9h30m e as 12h30m, ele e os Conselheiros Carlos Plancha e Sofia Dantas, assim como a perita do Conselho, Dra. Marta Carvalho, participaram no “Curso de formação específico para integração na carreira especial de inspeção” da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, módulo 4 – “Temas relevantes na área da saúde: O papel da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde”, temática – “Procriação Medicamente Assistida”, que teve como destinatários três inspetores estagiários.

No que se refere à alínea b) do Ponto 2 da Ordem de Trabalhos e mantendo-se a situação de suspensão do cargo da Dra. Carla Rodrigues, os Conselheiros manifestaram a necessidade e a importância de, para um melhor cumprimento da sua Missão, a composição do CNPMA se apresentar completa, o que implicará a substituição da anterior Presidente por um(a) novo(a) Conselheiro(a).

Com referência à alínea c) do Ponto 2 da Ordem de Trabalhos, o Presidente informou que, lamentavelmente, o CNPMA não recebeu qualquer resposta aos pedidos de audiência que formulou junto do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, Ciência e Inovação, da Comissão Parlamentar de Saúde da AR e da Secretária-Geral da Assembleia da República no passado mês de junho.

No âmbito da alínea d) do Ponto 2 da Ordem de Trabalhos, os Conselheiros manifestaram preocupação pelo facto de a iniciativa legislativa relativa ao Projeto de Lei 206/XVI/1, que aprova o estatuto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, ter caducado com o termo da legislatura na Assembleia da República, reafirmando a necessidade de o CNPMA dispor de um Estatuto que se mostre adequado ao cabal desempenho das suas funções.

**No que concerne ao Ponto 3 da Ordem de Trabalhos, os Conselheiros analisaram os pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação, como se segue:**

Com referência ao pedido de autorização 123/PGT-M/2025, em que o elemento masculino do casal é portador de variante patogénica no gene *TUBB3* (associado a Fibrose congénita dos músculos extra oculares), o CNPMA deliberou, por maioria, o seguinte:

*Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.*

Com referência ao pedido de autorização 124/PGT-M/2025, em que o elemento feminino do casal é portador de variante patogénica no gene *MUC1* (associado a doença renal crónica), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.*

Com referência ao pedido de autorização 125/PGT-M/2025, em que o elemento feminino do casal é portador de variante patogénica no gene *SCN4A* (associado a paramiotonia congénita), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.*

Com referência ao pedido de autorização 126/PGT-M/2025, informa-se que o mesmo dispensava a sua submissão a este Conselho, uma vez que a patologia e o gene referidos já se encontram na lista publicada pelo CNPMA em março de 2025, onde constam as situações para as quais o pedido prévio de autorização para PGT-M é dispensado.

Mais se reitera a necessidade do cumprimento legal da total anonimização de dados relativos aos beneficiários, sendo absolutamente incompreensível o seu não cumprimento.

Com referência ao pedido de autorização 127/PGT-M/2025, em que ambos os elementos do casal são portadores de variante patogénica em heterozigotia no gene *B4GALT7* (associado à Síndrome de Ehlers-Danlos), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.*

Com referência ao pedido de autorização 128/PGT-M/2025, em que ambos os elementos do casal são portadores de variante patogénica em heterozigotia no gene *B4GALT7* (associado à Síndrome de Ehlers-Danlos), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.*

Com referência ao pedido de autorização 129/PGT-M/2025, em que ambos os elementos do casal são portadores de variante patogénica em heterozigotia no gene *KRT86* (associado a Moniletrix), o CNPMA deliberou, por maioria, o seguinte:

*Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.*

Com referência ao pedido de autorização 130/PGT-M/2025, em que o elemento masculino do casal é portador de variante patogénica em heterozigotia no gene *NEB* (associado a Artrogripose múltipla congénita tipo 6), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.*

Com referência ao pedido de autorização 131/PGT-M/2025, informa-se que o mesmo dispensava a sua submissão a este Conselho, uma vez que a patologia e o gene referidos já se encontram na lista publicada pelo CNPMA em março de 2025, onde constam as situações para as quais o pedido prévio de autorização para PGT-M é dispensado.

Com referência ao pedido de autorização 132/PGT-M/2025, em que ambos os elementos do casal são portadores de variante patogénica em heterozigotia no gene *FGD1* (associado à Síndrome de Aarskog-Scott), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.*

Com referência ao pedido de autorização 133/PGT-M/2025, em que o elemento feminino do casal é portador de variante patogénica em hemizigotia no gene *ED1* (associado a displasia ectodérmica), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.*

Com referência ao pedido de autorização 134/PGT-M/2025, em que o elemento masculino do casal é portador de variante patogénica em heterozigotia no gene *COL1A2* (associado a osteogénese imperfeita), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.*

Com referência ao pedido de autorização 135/PGT-M/2025, em que o elemento masculino do casal é portador de variante patogénica em heterozigotia no gene *KCNH2* (associado à Síndrome de QT longo) o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.*

Relativamente ao Ponto 4 da Ordem de Trabalhos, foi deliberado aprovar o Plano de Atividades e o Orçamento do CNPMA para o ano de 2026, delegando o Conselho no seu Presidente a competência para confirmar a adequação da redação final dos documentos, após ser recebida a informação ainda em falta por parte dos serviços competentes da Assembleia da República.

No que diz respeito ao Ponto 5 da Ordem de Trabalhos, o CNPMA decidiu proceder à atualização dos Consentimentos Informados (CI) 3 e 4, respetivamente CI para “Fertilização *in Vitro* ou Microinjeção Intracitoplasmática de espermatozoide para teste genético pré -implantação” e CI para “Fertilização *in Vitro* ou Microinjeção Intracitoplasmática de espermatozoide para teste genético pré-implantação de aneuploidias”.

No que diz respeito à questão suscitada por um Centro em relação à informação a fornecer relativamente a um dador que se verifique ser portador de doença genética, a que se reporta o Ponto 6 da Ordem de Trabalhos, foi decidido alterar a Deliberação n.º 12/III, de 18 de junho de 2021, acrescentando um n.º 3 onde se afirma que «o Centro deverá: (...) 3) Informar o dador de gâmetas sobre a eventual possibilidade de os seus dados genéticos que tenham sido transmitidos em regime de anonimato aos beneficiários de técnicas de procriação medicamente assistida pelo Centro onde o tratamento foi efetuado serem ulteriormente acedidos pelas pessoas que deles venham a nascer».

No âmbito do Ponto 7 da Ordem de Trabalhos, com referência ao pedido de esclarecimento formulado por um Centro de PMA que questionou nos seguintes termos:

“1. No contexto da doação de embriões, considera a CNPMA ser obrigatória a realização de rastreio para *Chlamydia trachomatis* no parceiro masculino do casal dador, tal como acontece na doação de sémen? Ou poderá essa exigência ser dispensada, considerando a natureza do procedimento (transferência de embriões) e a ausência de exposição direta ao sémen?

2. Considera o CNPMA ser necessário proceder a uma avaliação mais estrita e/ou a um re-teste serológico nos beneficiários que posteriormente doam os seus embriões (por exemplo, re-teste após 180 dias no caso do elemento masculino, ou limitação da validade das serologias a 3 meses no caso do elemento feminino)? Ou poderão os testes realizados pelos beneficiários na altura da criação dos embriões (válidos por até 12 meses antes do procedimento) serem considerados suficientes para efeitos de doação?”

O CNPMA decidiu informar o Centro que:

1- No contexto português, está dispensada a necessidade de o parceiro masculino ser rastreado à *Chlamydia Trachomatis*.

2- A validade das serologias aplica-se apenas ao momento da obtenção dos embriões.

Por último, no Ponto 8 da Ordem de Trabalhos (“Outros assuntos”), foi decidido:

– Solicitar informação adicional ao Centro que pretende efetuar remodelações nas suas instalações;

– Responder à Autoridade Reguladora de Malta que não é possível fornecer a informação pretendida, relativa aos dadores, pois o envio de dados de identificação de dadores para terceiros contraria a legislação portuguesa no que respeita à proteção de dados.

Nada mais havendo a considerar, o Presidente deu por encerrada a reunião pelas 15h.

O Presidente do CNPMA

Assinado por: **CARLOS CALHAZ JORGE**  
Num. de identificação: 02424514  
Data: 2025.10.21 16:49:30+01'00'

---

Carlos Calhaz Jorge

A Assessora



Susana Barbas